



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2093867-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é paciente LUCAS MARIANO PINTO e Impetrante CLAUDIO APARECIDO SIMÕES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem e revogaram a liminar, restabelecendo-se a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Expeça-se mandado de prisão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas corpus nº 2093867-42.2025.8.26.0000

1ª Vara Criminal da Comarca de Barueri (Autos nº 1500949-02.2025.8.26.0542)

Impetrante: Claudio Aparecido Simões (advogado)

Paciente: Lucas Mariano Pinto

Magistrado: Dr. Joao Guilherme Ponzoni Marcondes

Voto nº 27170

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame.

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso em flagrante por tráfico de drogas com conversão da segregação em preventiva. O impetrante aponta fundamentação inidônea da decisão.

II. Questão em Discussão.

2. Verificar as teses de (i) ausência dos requisitos da prisão processual; e (ii) desproporcionalidade da medida à luz do quantum provável da pena e das condições pessoais do paciente.

III. Razões de Decidir.

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na efetiva aplicação da lei penal em face da apreensão de razoável quantidade e variedade de entorpecentes (75 porções de *maconha*, com peso líquido de 72,8 gramas; e 03 invólucros contendo *cocaína*, com massa de 1,4 gramas), além de dinheiro. 4. O encontro das drogas se deu em averiguação de disque-denúncia. 5. Há fundamentos sólidos para a manutenção da custódia cautelar, sobretudo em razão da insuficiência de medidas alternativas para a garantia da ordem pública. 6. Questões relacionadas à dosagem das sanções, regime inicial e eventual substituição envolvem a apreciação do mérito reservada à r. sentença após a instrução.

IV. Dispositivo e Teses.

7. Ordem denegada. Revogação da liminar deferida. Expedição de mandado de prisão.

Teses de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e pela necessidade de garantir a ordem pública, circunstâncias que afastam o propalado constrangimento ilegal. 2. Medidas cautelares alternativas mostram-se insuficientes no caso concreto. 3. O *habeas corpus* é via inadequada à análise de argumentos meritórios da ação penal.

Legislação Citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*; CPP, arts. 312 e 319; Lei nº 8.072/90, art. 2º, II.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC n. 831.881/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 27.06.2023 e AgRg no HC n. 804.480/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 19.06.2023.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Claudio Aparecido Simões, com pedido liminar, em favor de **Lucas Mariano Pinto**, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barueri, nos autos nº 1500949-02.2025.8.26.0542.

Aduz, em síntese, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante pelo crime de tráfico de drogas e, não obstante a ausência dos requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP, teve a prisão convertida em preventiva durante a audiência de custódia. Aponta a desproporcionalidade da medida extrema – de caráter excepcional no ordenamento jurídico pátrio, em homenagem ao princípio da presunção de inocência –, mormente por inexistir, no caso, qualquer indicativo de que **Lucas** pretenda se furtar à aplicação da lei penal, perturbar a instrução processual ou reincidir na prática delitiva. Argumenta que a decretação da prisão cautelar carece de fundamentação idônea e afronta o artigo 93, IX, da CF, porquanto calcada em decisão genérica, lastreada na gravidade abstrata do delito e na garantia da ordem pública, sem a análise circunstanciada do caso concreto. Ressalta que, se condenado, o paciente provavelmente fará jus à aplicação do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei de nº 11.343/06 – diante da pequena quantidade de droga apreendida e da primariedade –, com fixação de regime prisional diverso do fechado e possível substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Conclui pela suficiência e adequação das limitações e obrigações alternativas no artigo 319 do CPP.

Requer, assim, seja a ordem concedida para garantir ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade, com ou sem a

imposição de medidas alternativas (fls. 01/11).

Deferida a liminar em sede de plantão judiciário pelo Exmo. Des. Amable Lopez Soto com a substituição por medidas cautelares dos incisos I e IV do artigo 319 do CPP (fls. 68/71), foram dispensadas informações nos termos do artigo 662 do CPP (fls. 77/78).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação (fls. 83/87).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada, restando revogada a liminar.

O paciente foi preso em flagrante, teve a prisão convertida em preventiva após provocação ministerial e foi denunciado (fls. 01, 39/41 e 61/62 – processo nº 1500949-02.2025.8.26.0542) por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porque, no dia 27 de março de 2025, por volta de 10h30, na rua Embuia, nº 22, Jardim Gabriela, na cidade e comarca de Barueri, tinha em depósito e mantinha, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 75 (setenta e cinco) porções de *maconha*, com peso líquido de 72,8 gramas; e 03 (três) invólucros contendo *cocaína*, com massa de 1,4 gramas; substâncias estas entorpecentes causadoras de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Na ocasião, foram apreendidos R\$ 10,00 (dez reais) em espécie.

Segundo a acusação, policiais civis, em apuração decorrente de informações recebidas pelo disque-denúncia, dirigiram-se ao endereço indicado com viatura descaracterizada. No local observaram **Lucas** entregar objetos para pessoas que o procuravam, retirando-os do interior de uma sacola armazenada dentro de uma caixa de energia. Diante

disso, os agentes públicos abordaram o acusado e, ao verificarem o conteúdo da mencionada sacola, encontraram entorpecentes e dinheiro. Nesse contexto, o paciente foi preso em flagrante e conduzido à delegacia.

No caso são significativos e relevantes os indícios de autoria, porquanto o paciente foi preso em flagrante nas circunstâncias narradas acima.

Em decorrência e ainda considerando a capitulação dada aos fatos, faz-se necessária a cautelar extrema em função de determinados objetivos que se relacionam à garantia da ordem pública e à efetiva aplicação da lei penal (CPP, artigo 312). Além disso, qualquer outra medida diversa (CPP, 319 do CPP) eventualmente concedida não atenderia a tais objetivos no caso concreto.

Portanto, a decretação da prisão cautelar está suficientemente fundamentada, não se mostrando ilegal ou arbitrária para justificar a concessão da ordem¹.

Não é outro o teor da r. decisão de fls. 39/41 dos autos originários, *litteris*:

[...] O crime imputado ao requerido – tráfico de drogas – é doloso punido com pena superior a 4 anos, (art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal). Trata-se de um dos verbos do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, envolvendo maconha e cocaína, conforme auto de exibição e apreensão (fl.16). Há indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva, consistentes nos depoimentos de testemunhas. Demais disto, a prisão é

¹ Nesse sentido a remansosa jurisprudência das Cortes Superiores: "(...) Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ. 3. No caso, como visto, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual, como forma de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito (...). Ausência de flagrante ilegalidade. Julgados do STJ. 4. Agravo regimental improvido. STJ, (AgRg no HC n. 831.881/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023).

necessária, pois nenhuma outra medida cautelar seria suficiente para o presente caso, bem como é adequada às circunstâncias pessoais do indiciado e objetiva dos fatos (art. 282, I e II, e § 6º, do Código de Processo Penal). Conquanto o(a) requerido(a) seja primário(a) (fl.38), a colocação em liberdade, neste momento, representaria grande risco para a ordem pública, permitindo a prática de delitos e contribuindo para o sentimento de insegurança e impunidade. Anoto que o agente foi preso em pleno horário comercial, o que pode indicar que é traficante profissional, que faz do comércio de drogas sua atividade principal; isso é corroborado pela quantidade e pela variedade de drogas, incompatíveis com o consumo pessoal. Tais elementos podem eventualmente levar ao afastamento do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas em virtude da dedicação a atividades criminosas. Sua colocação em liberdade, neste momento, representaria grande risco para a ordem pública, permitindo a prática de delitos e contribuindo para o sentimento de insegurança e impunidade. Igualmente, a privação da liberdade é essencial para a aplicação da lei penal, sobretudo porque eventual pena final poderia se dar em regime fechado, ante a existência de determinação legal. Além disto, a manutenção do indiciado no cárcere é conveniente à instrução criminal, para permitir a realização do reconhecimento pessoal. O conjunto evidencia, portanto, que o estado de liberdade do imputado geraria perigo insuportável (art. 312 do Código de Processo Penal). O tráfico de drogas, demais disto, é o coração da criminalidade moderna, respondendo por danos de toda ordem, bem como sendo a grande fonte

do crime organizado. É inegável que o narcotráfico é uma das causas determinantes da crescente violência na sociedade brasileira. Em virtude disto, inclusive, foi há muito tempo decretada intervenção federal, por decorrência da insegurança no Estado vizinho do Rio de Janeiro. A situação atual brasileira é insustentável e somente poderá ser revertida com o combate rigoroso e incessante à perpetuação de delitos graves, sobretudo àquele que é o centro financeiro do crime: o narcotráfico. Ante o exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante de LUCAS MARIANO PINTO e CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA [...].

Logo, nos limites da discussão autorizada no ***habeas corpus***, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida, como inclusive opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 83/87) ao analisar detalhadamente o caso concreto em seu parecer, *in verbis*:

[...] O paciente, repise-se, foi flagrado pelos policiais realizando o tráfico de drogas, confessou a prática e tinha em sua posse 75 (setenta e cinco) porções de maconha e 03 (três) porções de cocaína.

A quantidade de droga apreendida e a dinâmica dos fatos observadas pelos policiais (usuários, por iniciativa própria, abordavam o paciente na rua) trazem sérias dúvidas quanto à habitualidade do paciente na prática do crime e, também, quanto ao seu nível de envolvimento com a atividade criminosa, já que, no comércio espúrio de drogas, quanto maior a quantidade de mercadoria confiada ao indivíduo, maior seu grau de comprometimento.

Destes elementos é possível concluir que, em liberdade, o paciente muito provavelmente encontrará os mesmos estímulos para voltar a delinquir, o que trará intenso sentimento de intranquilidade à sociedade.

Também não favorece ao paciente o princípio da inocência. Inexiste conflito entre ele e as medidas constritivas de natureza processual, como é o caso da prisão preventiva, que apenas garante a regularidade e correção da prestação jurisdicional, não importando juízo de mérito.

Caracterizado o pressuposto da prisão preventiva, ou seja, a necessidade de ser preservada a ordem pública e a aplicação da lei penal, mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas alternativas à prisão, tendo em vista as circunstâncias do fato praticado. [...].

Ad argumentandum tantum, a concessão de liberdade processual era insuscetível aos acusados da prática do crime de tráfico de entorpecentes. Nesse ponto, havia proibição legal à benesse (Lei nº 8.072/90). Todavia, com a edição da Lei nº 11.464/07, a liberdade provisória passou a ser permitida, em alteração introduzida por esta nova lei a dos “*Crimes Hediondos*”, estabelecendo que tais delitos são insuscetíveis apenas de anistia, graça, indulto e fiança (nova redação do inciso II do artigo 2º da Lei nº 8.072/90). Mas, tal norma legal não pode ser aplicada neste caso, consideradas suas peculiaridades.

Questões outras – tais como a dosagem das reprimendas, estabelecimento de regime prisional e eventual substituição da pena – envolvem a final análise do mérito a ser feita na sentença, na ação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de conhecimento².

Logo, nos limites da discussão autorizada no ***habeas corpus***, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida.

Ex positis, **denego** a ordem e **revogo** a liminar, restabelecendo-se a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Expeça-se mandado de prisão.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

² Nessa esteira: “Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em **regime** diverso do fechado” (STJ – AgRg no HC n. 804.480/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 19.06.2023, DJe 22.06.2023).